

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO  
PARNAÍBA – CODEVASF  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL  
COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO**

59500.001345/2014-04

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À COORDENAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS, NA JURISDIÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, ESTADO DO MARANHÃO.

**ENGECOR – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.804.189/0001-26, com sede na Rua Gabriel Ferreira, nº. 345, Centro, Teresina/PI, CEP 64001-250, Fone: (86) 3222-9090, Fax: (86) 3226-2362, e-mail: [engecor.pi@gmail.com](mailto:engecor.pi@gmail.com), por seu representante legal, Sr. Marcelo Costa Napoleão do Rêgo, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 311.244.886-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº. 8.666/93 c/c o item 14 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo, contra a decisão de julgamento das propostas técnicas apresentadas, requerendo, desde já, de acordo com o disposto no §4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, que, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., sejam as presentes razões enviadas à Autoridade Hierarquicamente Superior, face os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I – BREVE RESUMO

01. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF -, por sua Secretaria de Licitações, promove procedimento licitatório de **Concorrência, Edital nº 04/2014, do tipo Técnica e Preço, sob o regime de Empreitada a Preços Unitários, para contratação dos Serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e**

PROTOCOLO - RECEBIDO  
EM: 21/07/14 ÀS 16:34HS  
CODEVASF - IL SEDE

**convênios das obras e ação social, no âmbito do Programa Água para todos, na jurisdição da 8ª Superintendência Regional, estado do Maranhão.**

02. Restou designada, no âmbito do referido Edital, a data de 19 de maio do corrente ano, às 15:00h, para recebimento da documentação e competentes propostas para participação no certame, a serem entregues no Edifício Sede da CODEVASF.

03. Dessa forma, apresentou a Recorrente na data marcada 3 (três) Invólucros, cujo conteúdo correspondia, respectivamente, à "Documentação", "Proposta Técnica" e à "Proposta Financeira", conforme determinado nos termos do instrumento convocatório.

04. Na posse da Documentação e Propostas Técnicas e Financeiras apresentadas pelas Licitantes, a Comissão Técnica de Julgamento promoveu, inicialmente, a abertura e exame do conteúdo do Invólucro nº 1, que continha os documentos de habilitação, e, devidamente atendidas às exigências previstas no Edital pela Recorrente, foi esta considerada habilitada a participar do certame em referência.

05. Na sequência, a Comissão Técnica de Julgamento promoveu a abertura das "Propostas Técnicas" das empresas habilitadas, e sua conseqüente análise e julgamento, conforme critérios e procedimentos estabelecidos nos itens 11 e 12 do Termo de Referência, divulgando a pontuação final das empresas concorrentes através de "Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica", por meio do qual foram consideradas classificadas tecnicamente três empresas, dentre elas a Recorrente.

06. Contudo, verificou a Recorrente que as notas a atribuídas às empresas licitantes não correspondem àquelas que lhes seriam realmente devidas, vale dizer, não guardam estas a devida correspondência com o teor das propostas apresentadas, devendo, portanto, ser alteradas, nos termos a seguir explicitados.

**II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

07. Como já observado, **o objeto da presente licitação consiste em Serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de**

**contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 8ª Superintendência Regional, estado do Maranhão,** encontrando-se estes serviços devidamente descritos no âmbito Termo de Referência anexo ao Edital.

08. Com efeito, o objeto licitado é de inarredável e fundamental importância, figurando como norteador de todo o procedimento licitatório e, mais especificamente, da análise da qualificação técnica dos licitantes e conseqüente avaliação das respectivas propostas técnicas apresentadas. Não basta, no entanto, a previsão contratual quanto ao tema, mas a pertinência e adequação dos critérios de avaliação com o objeto licitado, devendo, ainda, estar definidos no instrumento convocatório com clareza e objetividade, nos termos do inciso I do §1º do art. 46 da Lei 8.666/93.

09. Levando-se isso em consideração e, analisando o resultado de julgamento das propostas técnicas apresentadas pela ora Recorrente e demais Licitantes, manifestado no Relatório de Julgamento exarado pela Comissão Técnica de Julgamento, percebe-se que as notas atribuídas nessa avaliação apresentam-se inadequadas.

10. Inicialmente, cumpre destacar pequeno equívoco promovido na atribuição das notas ao **item 12.1.1 - A), mais especificamente em seu subitem A2, referente à Experiência da Empresa**, onde está previsto como número máximo de atestados a serem apresentados e considerados na proposta técnica respectiva apenas um, podendo ser a ele atribuída a nota de 2 (dois) pontos, sendo também esta a nota máxima do mencionado item.

11. No entanto, ocorre que, no julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas Licitantes atribuiu-se, em quase todas elas, nota 4 (quatro) ao atestado correspondente a este item, em descompasso ao previsto no Termo de Referência, como já mencionado, o que acarretaria, inclusive, em somatório máximo possível superior a 100 (cem) pontos, impondo-se, portanto, sua retificação, adequando-se a nota atribuída às Licitantes quanto ao particular ao que prevê o instrumento convocatório.

12. Na sequência, observa-se também **descompasso entre a nota atribuída à Proposta Técnica apresentada pela empresa Beck de Souza Engenharia Ltda. e a previsão do Termo de Referência – Anexo II do Edital - com relação ao item 12.1.1 – B), que delimita os critérios de análise e julgamento da Proposta no que tange a Equipe Técnica, subitem B5, que trata dos Geólogos.**

13. Quanto ao particular, de acordo com resposta à consulta/esclarecimento disponibilizada no site da Codevasf em 15/05/14 (Fax 173/14), cada geólogo deveria demonstrar experiência anterior em serviços similares ao objeto da licitação por meio de um atestado, ao qual poderia ser atribuído 1,5 pontos, figurando como nota máxima do item 3 pontos. Mas, como se pode observar no Relatório de Julgamento da referida empresa, apenas um geólogo apresentou comprovação dos serviços através de Certidão de Acervo Técnico – CAT, de modo que a pontuação que deveria ser atribuída ao item deveria ser 1,5 e não 2 pontos, como foi feito erroneamente.

14. Passa-se, na oportunidade, a tratar de aspectos envolvidos especificamente na Proposta Técnica apresentada pela Recorrente e consequente análise e nota a ela atribuída, que merece reparo em alguns pontos. Explica-se.

15. O primeiro deles diz respeito ao **item 12.1.1 – A), em seu subitem A1, que se refere à aferição da “Experiência da Empresa”** através da apresentação de atestados comprobatórios do serviço de “Supervisão, fiscalização de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo serviços de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barreiros/barragens”, que, no caso, seriam considerados no **número máximo de 3 (três), atribuindo-se a cada um deles a nota de 4 pontos.**

16. No entanto, **apesar de ter a Recorrente apresentado até mesmo mais de 3 (três) atestados hábeis a comprovar sua experiência na prestação dos serviços mencionados do item em referência, na análise de sua proposta técnica foram considerados apenas 2 (dois) atestados, desconsiderando-se indevidamente os demais atestados constantes em sua proposta.**

17. Vale dizer, a Recorrente apresentou vários atestados hábeis a comprovar a execução pela empresa anteriormente dos mencionados serviços, como se depreende da Certidão de Acervo Técnico de nº 261 referente a "Serviços de Consultoria para Acompanhamento, Assessoria e Fiscalização das Obras da Barragem Poço Marruá, no município de Patos do Piauí, no Estado do Piauí" (ART nº 151245), acompanhada do respectivo Atestado – fls. 06 a 09, Certidão de Acervo Técnico de nº 1323 - devidamente acompanhada dos respectivos atestados -, que faz referência a dois serviços que se adequam perfeitamente às exigências do mencionado item, a saber, "Serviços de Supervisão, Fiscalização, Gerenciamento, Planejamento e Monitoramento da obra de implantação de uma barragem de acumulação de água em algumas localidades" (ART nº 254398), e "Serviços de Supervisão, Fiscalização, Gerenciamento, Planejamento e Monitoramento da obra de implantação de um sistema de abastecimento de água na localidade Varjota" (ART nº 618580) – fls. 18 a 23 da proposta

18. Há, ainda, a Certidão de Acervo Técnico de nº 45252, que comprova a "Prestação de Serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica de Contratos e Convênios das obras e ação social no âmbito do programa água para todos, no estado do Piauí" por parte da Recorrente – ART nº 00019061050225014017, fls. 11 a 16 da proposta -, também devidamente acompanhada do respectivo atestado, sendo notória a semelhança com o objeto licitado, o que denota a larga qualificação e capacidade técnica da Recorrente para sua execução.

19. Dessa forma, **deve ser atribuída nota máxima à Recorrente com relação ao subitem A1, como amplamente demonstrado, tendo em vista que constam nos autos pelo menos três atestados em nome da empresa com discriminação dos serviços mencionados.**

20. Por fim, com relação ao **item 12.1.1 – B), subitem B2, que se refere à Equipe Técnica, há previsão de indicação de 6 (seis) engenheiros, devendo cada um desses profissionais apresentar no mínimo um CAT/ART, com o número máximo de 2 (dois).**

21. Pois bem. Assim foi feito pela Recorrente.
22. Entretanto, apesar de ter regularmente apresentado todos os competentes atestados referentes aos seis profissionais indicados neste subitem específico, a um deles não fora atribuída a nota máxima devida de 4 (quatro) pontos, mas apenas 2 (dois), a saber, Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, mesmo havendo referência no Relatório de Julgamento à Certidão de Acervo Técnico de nº 1330, onde consta mais de uma obra que preenche os requisitos colocados quanto ao particular, a exemplo do ART de nº 621661 e de nº 621669, devidamente acompanhada de seus respectivos atestados (fls. 84 a 89 da Proposta Técnica).
23. Dessa forma, também aqui a nota atribuída à Recorrente em sua Proposta Técnica merece reforma, devendo ser atribuída a nota máxima com relação ao seu item 12.1.1 – B), subitem B2.
24. Diante de todo o exposto, deverão ser reformuladas as notas atribuídas às Propostas Técnicas (i) das LICITANTES no que tange item 12.1.1 - A), subitem A2, referente à Experiência da Empresa, devendo ser considerada como nota máxima possivelmente atribuída ao mesmo 2 (dois) pontos, e não 4 (quatro), ajustando-se as notas atribuídas de acordo com os ditames do Edital; (ii) da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. com relação ao item 12.1.1 – B, subitem B5, que delimita os critérios de análise e julgamento da Proposta no que tange a Equipe Técnica, mais especificamente, os geólogos, ajustando-se o descompasso entre a nota atribuída à Proposta Técnica apresentada pela empresa e a previsão do Termo de Referência com relação ao mencionado subitem, devendo ser atribuído ao atestado apresentado 1,5 pontos e não 2, como foi feito equivocadamente; (iii) da RECORRENTE, no que tange aos itens 12.1.1 – A), subitem A1, que se refere à aferição da “Experiência da Empresa”, e 12.1.1 – B), subitem B2, referente à “Equipe Técnica”, considerando-se os atestados apresentados, que cumprem satisfatoriamente todos requisitos colocados quanto ao particular, atribuindo-se a nota máxima devida quanto aos mencionados itens, como já amplamente demonstrado.

**III – DO PEDIDO**

25. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a essa D. Comissão Técnica de Julgamento que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão de julgamento das Propostas Técnicas das **(i) das LICITANTES no que tange item 12.1.1 - A), subitem A2, considerando-se a nota máxima possivelmente atribuída ao mesmo 2 (dois) pontos, e não 4 (quatro); (ii) da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. com relação ao item 12.1.1 - B, subitem B5, devendo ser atribuído ao atestado apresentado 1,5 pontos e não 2, como foi feito equivocadamente; (iii) da RECORRENTE, no que tange aos itens 12.1.1 - A), subitem A1, e 12.1.1 - B), subitem B2, diante dos atestados apresentados, que cumprem satisfatoriamente todos os critérios previstos no Termo de Referência quanto ao particular, devendo ser a eles atribuída a nota máxima** ou, caso assim não se entenda, seja o presente Recurso Administrativo remetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93, para análise e decisão final, dando-lhe o devido provimento, nos termos em que requerido, por ser medida de Direito e Justiça.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Teresina, 21 de Julho de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
ENGECOR – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.